

**LEI Nº. 3.019/2017, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SERVIDORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **JOÃO NETO ALVES MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a contratação temporária e em regime excepcional de interesse público de servidores para complementar o quadro de pessoal conforme especificado no Anexo Único, que fica fazendo parte integrante desta Lei, a fim de manter as atividades essenciais da Administração Municipal.

**Art. 2º -** As contratações serão feitas observando o prazo de **1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017**, na forma estabelecida pela Lei Municipal Nº 1798/1991, retroagindo seus efeitos jurídicos, inclusive os financeiros, a 1º de janeiro de 2017.

**Art. 3º-** A contratação deve ser precedida de exame seletivo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração juntamente com a Secretaria na qual ocorrerá a lotação do servidor contratado temporariamente.

**§1º-** O exame seletivo de que trata este artigo, consistirá no exame do currículo do contratado e qualificação profissional.

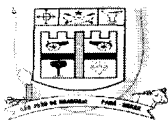
**§2º-** Define-se como situação de urgência, a não existência de concursados aprovados e devidamente empossados nas funções especificadas, cargos não previstos e vagas insuficientes na estrutura administrativa municipal.

**§3º -** O instrumento do contrato temporário deverá conter necessariamente o cargo e a justificativa de contratação, por Secretaria.

**§4º-** As contratações poderão atingir até o limite das vagas previstas no Anexo Único da presente Lei, respeitando-se os limites orçamentários vigentes para o exercício financeiro de 2017.

**§ 5º-** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos no prazo especificado no artigo 2º desta lei.

**Art. 4º-** Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a contratação de servidores em caráter temporário e excepcional, para serem cedidos a outros órgãos públicos estaduais ou federais, em casos



de ausência de concursados a serem empossados e/ou a necessidade de preenchimento de exigências específicas da função, devendo os servidores serem vinculados à Secretaria de Administração, conforme Anexo Único da presente Lei.

**Art. 5º-** Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos ao respectivo contrato;
- II – ser nomeado, designado ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

**Art. 6º-** O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – pelo término da necessidade temporária que deu causa à contratação;

**Parágrafo Único** - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

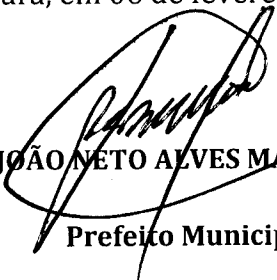
**Art. 7º-** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas através de rubrica própria do orçamento; não causarão impacto negativo no Orçamento Financeiro de 2017 e atendem ao disposto na LDO vigente; foram consideradas nas estimativas de Despesas da Lei Orçamentária Anual de 2017; não afetarão as metas de resultados fiscais previstos no anexo de metas fiscais previstos no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017.

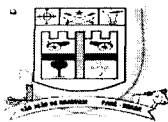
**Parágrafo Único** - Ressalta-se que os cargos condizentes ao Anexo único desta Lei, foram previamente analisados para efeito de impacto aos gastos com pessoal, respeitando assim os ditames reportados aos limites constitucionais e a Lei 101/2000 –Lei de Responsabilidade Fiscal, não comprometendo as ações administrativas do Executivo Municipal.

**Art. 8º-** O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

**Art. 9º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João do Araguaia, Estado do Pará, em 06 de fevereiro de 2017.

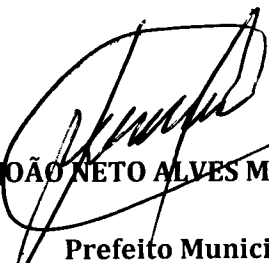
  
**JOÃO NETO ALVES MARTINS**  
Prefeito Municipal



Anexo Único da Lei 3.019/2017, de 06 de fevereiro de 2017.

RELAÇÃO DE CARGOS / QUANTIDADE

Nº	CARGO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA DE SAÚDE	DEMAIS SECRETARIAS	TOTAL
01	VIGIA	12	04	07	23
02	SERVENTE	25	07	08	40
03	MOTORISTA CAT.D	03	03	04	10
04	AUX.OPERACIONAL	04	04	09	17
05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02	05	03	10
06	AGENTE ADMINISTRATIVO	02	01	04	07
07	NUTRICIONISTA	01	01	0	02
08	Mecânico Geral	0	0	02	02
09	Operador de Máquinas Pesadas	0	0	03	03
10	Assistente Social	0	01	01	02
11	PROFESSOR PEDAGÓGICO	35	0	0	35
12	DIGITADOR	00	01	02	03
13	TECNICO EM ENFERMAGEM	0	09	0	09
14	AGENTE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	0	02	0	02
15	AUX.DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	0	01	0	01
16	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	0	01	0	01
17	ENFERMEIRO	0	03	0	03
18	TECNICO EM LABORATÓRIO	0	02	0	02
19	BIOQUIMICO/FARMACEUTICO	0	01	0	01
20	MÉDICO PLANTONISTA/HOSPITAL MUNICIPAL (DIVERSAS ESPECIALIDADES)	0	06	0	06
21	MÉDICO CLINICO GERAL-PSF/HOSPITAL	0	05	0	05
22	ODONTÓLOGO-PSF/HOSPITAL	0	01	0	01
23	FISIOTERAPEUTA	0	02	0	02
	<b>TOTAL</b>	<b>084</b>	<b>060</b>	<b>043</b>	<b>187</b>

  
**JOÃO NETO ALVES MARTINS**  
Prefeito Municipal